

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Bruna Veras Macedo

A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Brasília 2013

BRUNA VERAS MACEDO

A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur.

Brasília

2013

"Porque dEle, e por Ele, e para Ele são todas as coisas; glórias, pois, a Ele eternamente". Romanos 11:36

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pelos dons, habilidades e condições que me concedeu; pelos sonhos, projetos e desejos que plantou em meu coração.

Agradeço à minha família, que me mostrou que a educação, familiar e escolar, levar-me-ia além e abriria grandes portas em minha vida. Em especial à minha mãe e tia Socorro, que abriram mão de seus projetos, muitas das vezes, para viver os meus, investindo, exigindo, aconselhando, orientando, vibrando. Esta vitória também é de vocês!

Agradeço aos amigos, uma segunda família que pude escolher, pela amizade verdadeira, pois sei que posso contar com vocês em todos os momentos. Obrigada, também, por terem ouvido vários "não's", "hoje não posso", "hoje tenho que estudar", "estou sem tempo", "ainda tenho a mono pra escrever" e mesmo assim permanecerem em minha vida. Nos reencontros, vemos que o tempo nunca teve influência em nosso meio.

Agradeço ao professor e orientador, Georges Seigneur, pela paciência, pela orientação e por ter acreditado em meu potencial. Profissionais sérios e comprometidos como você me inspiram. Um dia serei sua colega de profissão.

Por fim, e não menos importante, agradeço ao amor lindo, príncipe, amor doce, bebê, paixãozinha, amor lindo da minha vida inteira e do meu bem querer, principinho, mozi, meu master coach por simplesmente ser o homem da minha vida. Obrigada por ter caminhado até aqui junto comigo e por ter entendido as prioridades de cada fase do meu curso acadêmico, sempre me apoiando e buscando o melhor pra mim.

RESUMO

Estabelece o atual Código de Processo Penal que os jurados, após serem sorteados, não poderão comunicar-se entre si ou manifestar sua opinião acerca do processo, sob pena de incorrer em nulidade absoluta, apta a inquinar toda a sessão de julgamento. Entretanto, o novo projeto do Código de Processo Penal que tramita no Congresso Nacional traz em seu bojo diversas inovações concernentes ao processo e à sua celeridade, alcançando, inclusive, o procedimento fixado para o júri. Um dos pontos que mais chama a atenção é a previsão da comunicabilidade entre os juízes de fato, ao estabelecer que, após os debates, os jurados deverão conversar entre si por até uma hora sobre o caso a ser por eles decidido. Portanto, o presente trabalho visa a analisar o instituto da incomunicabilidade no âmbito do Tribunal do Júri, sob o prisma constitucional, legal, político e social, a fim de perquirir a sua eficiência, bem como a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri. Incomunicabilidade dos jurados. Julgamento.

SUMÁRIO

RESUMO	5
SUMÁRIO	
INTRODUÇÃO	
1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	9
1.1 - História e origem do Júri	9
1.2 Aspectos Constitucionais do Tribunal do Júri	12
1.2.1 Plenitude de Defesa	14
1.2.2 Sigilo das votações	15
1.2.3 Soberania dos Veredictos	16
1.2.4 Competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida	18
1.3 O procedimento no Tribunal do Júri	
1.3.1 Primeira fase: Juditium accusationis	20
1.3.1.1 Pronúncia	20
1.3.1.2 Impronúncia	22
1.3.1.3 Desclassificação	
1.3.1.4 Absolvição Sumária	23
1.3.2 Segunda fase: Juditium Causae	
2 JÚRI E PARTICIPAÇÃO POPULAR	27
2.1 Os Jurados	
2.2 O Conselho de Sentença	31
2.3 Júri e Democracia	
2.4 Júri: direito ou garantia fundamental individual?	
3 INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS	
3.1 A incomunicabilidade e a posição doutrinária	40
3.2 Origem da incomunicabilidade	
3.3 Direito comparado	43
3.3.1 Inglaterra	
3.3.2 Estados Unidos	
3.3.3 França	
3.4 Críticas à incomunicabilidade dos jurados e o novo Projeto do Código d	
Penal	
3.4.1 Defensores da incomunicabilidade	
3.4.2 Defensores da comunicabilidade	
3.5 Incomunicabilidade dos Jurados e Sigilo das votações	
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é instituição democrática prevista constitucionalmente no título referente aos direitos e garantias fundamentais, no art. 5°, XXXVIII, com a organização dada em lei, sendo observados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Também chamado de Tribunal Popular, o Júri é um órgão do Poder Judiciário composto por cidadãos incumbidos de julgar seus semelhantes nas hipóteses de crimes dolosos praticados contra a vida, o que confere democracia e legitimidade a essa instituição.

Dada a sua importância em âmbito jurídico e social, o Tribunal do Júri deve ser analisado em todas as suas matizes, de modo que se possa compreender a sua origem histórica, sua repercussão social e suas características intrínsecas e extrínsecas, em especial a exigência da incomunicabilidade entre os jurados.

A doutrina majoritária ainda entende que a incomunicabilidade entre os juízes de fato é a principal forma de se observar o requisito constitucional do sigilo das votações, além de ser o meio idôneo a garantir um julgamento honesto, justo, livre e seguro, de acordo com o convencimento íntimo e pessoal de cada jurado.

Portanto, de acordo com essa corrente, acredita-se que pensar na conversação entre os órgãos julgadores seria flagrantemente inconstitucional, por quebrar o sigilo estabelecido na Constituição Federal.

Esse era o entendimento consolidado há mais de oitenta anos pela doutrina e jurisprudência tradicionais. Entretanto, a previsão do projeto para o novo Código de Processo Penal trouxe, novamente, o assunto à tona, ao dispor que os jurados deverão se reunir e debater por cerca de uma hora antes de deliberarem acerca do caso ali analisado.

No presente trabalho, será dado especial enfoque à incomunicabilidade dos jurados, por ser um tema com especial destaque nos dias de hoje, tendo em vista a contraposição de regras que há no atual Código de Processo Penal e no projeto que tramita no Congresso Nacional e a divergência que existe entre os

juristas a respeito da matéria, de sorte que aqui será tratada a questão da incomunicabilidade entre os jurados, seu conceito, origem e opinião dos juristas acerca do tema.

O assunto é, atualmente, bastante relevante, de sorte que, a depender do posicionamento adotado, essa questão pode levar a incomunicabilidade entre os jurados ao campo da inconstitucionalidade ou, diametralmente oposto, ao da constitucionalidade, razão pela qual merece um estudo mais aprofundado da matéria, sendo o presente trabalho dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, o Tribunal do Júri será analisado como instituição, com a abordagem de sua história, origem e desenvolvimento no mundo até se chegar ao Brasil, dos seus aspectos constitucionais e da sua fase procedimental regulada pelo atual Código de Processo Penal.

O Tribunal Popular teve origem na Inglaterra e se disseminou por toda a Europa e pelos Estados Unidos, obtendo resultados muito positivos em países que adotam o *Common Law*. Ao se espalhar pela Europa, chegou até Portugal e, posteriormente, ao Brasil, adquirindo feições próprias, segundo os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.

No segundo capítulo, o Tribunal será analisado sob o prisma subjetivo, com foco na pessoa do jurado. Estabelecer-se-á quem é e quem pode ser jurado, suas funções, impedimentos, comportamentos, bem como a composição do Conselho de Sentença.

Será realizada, ainda, uma análise sobre a relação do Tribunal do Júri com a democracia, porquanto a adoção do Tribunal Popular constitui, por excelência, a forma de participação popular na seara do Direito Penal e Processual Penal, de sorte que a sociedade se faz presente na justiça penal mediante a composição do Conselho de Sentença.

No terceiro e último capítulo, será tratada a questão da incomunicabilidade entre os jurados e seus aspectos, utilizando-se, outrossim, do direito comparado, com o fim de estudar as diferenças e semelhanças do Tribunal do Júri brasileiro com o da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França, países que também adotam essa instituição e que exerceram forte influência sobre o modelo adotado no Brasil.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Não existe uma opinião uniforme dos autores acerca do surgimento do Tribunal do Júri. Para Manzini, essa instituição podia ser encontrada já no Direito Processual Romano; Roberto Lyra acredita que, na Ceia do Senhor, já era possível vislumbrar um Conselho de Jurados; Pinto da Rocha afirma que sua origem se deu no Conselho dos Anciões; Rui Barbosa faz alusão aos *judices* romanos, aos *dikastas* gregos, aos *centeni comites* dos germânicos, para afirmar que o Júri tomou forma definitiva em solo britânico (CASTRO, 1999). Segundo Mossin, "também eram encontrados tribunais semelhantes entre os noruegueses (*Langrettomen*), os suecos (*Nambd*) e os dinamarqueses (*Noevinger*)" (MOSSIN, 1999, p. 179).

1.1 - História e origem do Júri

A maioria dos autores acredita que sua feição moderna se deu na Inglaterra, a partir de 1215, por ocasião da Carta Magna. Nos termos do item 48 da Carta, "ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país" (NUCCI, 1999).

Em 1789, com o advento da Revolução Francesa, a instituição do *jury* propagou-se em solo europeu, de forma que a maioria dos países da Europa adotaram esse sistema. Entretanto, vale salientar que esse tribunal não obteve o mesmo prestígio que lhe fora dado na justiça inglesa, razão pela qual suas linhas básicas sofreram diversas alterações, inclusive no que dizia respeito à competência (MOSSIN, 1999).

Nessa época, lutou-se contra o *ancien régime*, contra ideais da monarquia e da dinastia, contra métodos de tortura em sede de investigação, motivos pelos quais era preferível que a justiça fosse feita pela própria sociedade. Em outras palavras, o nascimento do Tribunal do Júri fundava-se num grito de liberdade e democracia, indo de encontro aos desmandos dos governantes, conferindo ao cidadão o julgamento de seus semelhantes, segundo critérios e costumes que imperavam na própria sociedade (NUCCI, 1999).

O Júri chegou a Portugal em virtude das transformações e mudanças propostas pela Revolução Francesa, bem como por influência inglesa. Por conseguinte, o Brasil, país colonizado de Portugal, vivenciou os mesmos ares europeus do liberalismo e da democracia, motivo pelo qual adotou medidas com o intuito de humanizar o sistema processual penal da época, adotando, inclusive, a instituição do Júri, a partir de 1822 (NUCCI, 1999).

Assim, o Júri foi instituído no Brasil em 1822 (Lei de 18 de junho de 1822), cuja competência limitava-se ao julgamento de crimes de imprensa. O Príncipe Regente D. Pedro, apontado como o responsável pela adoção do Júri entre nós, declarou: "procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública, sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasílica" constituía um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos, "homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa", cabendo apelação da decisão apenas ao próprio Príncipe Regente (CASTRO, 1999).

Após a Independência, a Constituição ampliou a competência dessa instituição, compreendendo, dessa forma, matéria penal e civil.

Já a Constituição do Império, de 1824, dispunha que o Poder Judicial era composto por juízes, bem como por jurados, cabendo a estes se pronunciarem sobre os fatos e àqueles aplicarem a lei. Ou seja, o Júri foi incluído dentro do capítulo referente ao Poder Judiciário (MARQUES, 1997). Em outras palavras, "justamente quando mais estavam em ascensão os direitos fundamentais em todo o mundo, o Brasil não considerou o Júri como tal" (NUCCI, 1999, p. 37).

Em 1830 o Júri recebeu organização mais específica, sendo dividido em Júri de Acusação e Júri de Julgação (MARQUES, 1997).

O Código de Processo Criminal do Império, de 1832, conferiu ao Júri atribuições amplíssimas, baseadas nas leis inglesas, americanas e francesas, mas que não condiziam com o grau de desenvolvimento da nação. "Havia dois conselhos de jurados, sendo o primeiro conselho, ou Júri de Acusação, composto de vinte e três jurados, e o segundo, ou Júri de Sentença, de doze" (MARQUES, 1997, p. 39). Entretanto, cumpre destacar que, entre 1830 e 1840, vieram à tona agitações

políticas e movimentos revolucionários, dando ensejo à reação monárquicoconservadora, o que trouxe profundas modificações, inclusive à instituição do Júri (MARQUES, 1997).

Com a reforma processual de 1871, foi restabelecida a competência do júri para os crimes elencados na Lei nº 562, cuja competência era anteriormente atribuída aos juízes togados. Já as atribuições dos chefes de polícia, delegados e subdelegados, para a formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns, foram extintas. Tal competência passou a ser dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais. Proclamada a Republica, o Júri foi mantido em nosso ordenamento jurídico. Já em 1890, foi promulgado o Decreto nº 848, organizando a Justiça Federal, com a previsão de um Júri federal (MARQUES, 1997).

A Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri, muito embora tenham ocorrido amplos debates visando à sua supressão. A discussão fez florescer ideias concernentes aos próprios contornos do Júri, o que ensejou um acórdão do Supremo Tribunal, apresentando lineamentos básicos que diziam respeito à sua composição, bem como ao seu funcionamento. Ao final, restou decidido: "é mantida a Instituição do Júri" (CASTRO, 1999). Além do mais, o Júri foi considerado na Constituição republicana, por defesa de Rui Barbosa, um "direito" ou uma "garantia" individual (NUCCI, 1999).

A Constituição de 1934 estatuía que seria mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei (MARQUES, 1997).

Já a Constituição de 1937 foi silente em relação ao Júri, razão pela qual houve quem opinasse por sua exclusão em face da nova Carta Magna. Entretanto, com a promulgação do Decreto-Lei nº 167, afastou-se qualquer dúvida que dizia respeito à subsistência desse Tribunal. Além do mais, o Júri perdeu sua soberania, pois, da inteligência do art. 96, CF/1937, depreendeu-se que o Tribunal de Apelação, ao verificar que a decisão do Júri não tinha apoio naquilo constante dos autos, poderia dar provimento à apelação, a fim de aplicar a pena justa ou até mesmo absolver o réu. Ora, a Constituição em apreço constituía um documento nitidamente produzido por um país totalitário (NUCCI, 1999).

Quando a democracia foi restabelecida, a Carta Magna de 1946, inspirada por ideais democráticos e pela participação popular nos julgamentos criminais, quis restaurar a soberania do Júri, bem como mantê-lo em nosso ordenamento, cabendo ao legislador ordinário estruturá-lo (MARQUES, 1997), pelo "fato de o júri sempre ter representado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo" (NUCCI, 1999, p. 41). Além do mais, destaca-se que a Carta de 1946 inseria novamente o Tribunal do Júri dentre as garantias individuais.

Destaque deve ser dado à Lei nº 263, de 1948, que submetia os veredictos a um controle das jurisdições superiores com o fito de diminuir grande parte dos abusos desse Tribunal, sem com que houvesse interferências no âmbito da soberania atribuída ao Júri.

Por fim, com o advento da atual Constituição Federal, em 1988, estatuiu o constituinte originário que é reconhecida a instituição do Júri, sendo garantidos a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

1.2 Aspectos Constitucionais do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, na Constituição Federal de 1988, foi inserido no título referente aos direitos e garantias fundamentais, art. 5°, XXXVIII, que estatui que é assegurada a instituição do júri em nosso ordenamento jurídico, com a organização dada em lei, sendo observados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Desde a Carta Magna de 1946, a Constituição Federal trata o Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, muito embora seja um tribunal especial, integrante do Poder Judiciário, sendo-lhe aplicadas as mesmas regras e princípios compatíveis com sua função. Portanto, natural é inseri-lo como órgão do Poder Judiciário, cuja competência é estabelecida em razão da matéria para processar e julgar aqueles que praticam crimes dolosos contra a vida. Menciona que o fato de o Tribunal do Júri estar situado no capítulo referente aos direitos e garantias

fundamentais não desvirtua a sua natureza jurídica de órgão integrante do Poder Judiciário, uma vez que se trata de uma decisão meramente política (NUCCI, 1999).

Em outras palavras, o Tribunal do Júri é competente para processar e julgar os crimes que estão no ápice do nosso ordenamento, em virtude de violarem o bem jurídico de maior tutela dada pelo nosso sistema, de modo que compete aos jurados aplicarem a lei ao caso concreto, tal como fazem os juízes togados.

Sendo o Tribunal do Júri um dos órgãos do Poder Judiciário, correto afirmar que, em primeira instância, exerce a jurisdição penal ordinária. É composto por um Juiz de Direito, na função de juiz presidente, e pelos jurados sorteados, dentre os inscritos em lista anual e geral para composição do Conselho de Sentença, tornando-se igualmente magistrados (PORTO, 2001).

Apenas com a formação do Conselho de Sentença é que o Tribunal do Júri se constitui como órgão colegiado, abrangendo, para tanto, a figura do juiz presidente e dos jurados. Esses são, portanto, os sujeitos processuais principais da relação processual que se estabelece em plenário. De forma que, "dissolvido o Conselho de Sentença, reassume, isoladamente, o juiz singular a posição de sujeito processual" (PORTO, 2001, p. 31).

Outrossim, a adoção do Tribunal do Júri para hipóteses previstas constitucionalmente acarreta a observância do devido processo legal:

A única diferença é que o Júri é um tribunal especial, porque o constituinte o elevou à categoria de garantia individual, tendo por fim estabelecer que o devido processo legal (leia-se formação de culpa), em determinados casos, somente se pode fazer por seu intermédio. Por isso, aos jurados - e somente a eles - é atribuída a função de dirimir as lides penais no campo dos delitos dolosos contra a vida (NUCCI, 1999, p. 89)

Cumpre agora proceder à análise das características constitucionalmente atribuídas ao Júri. Não seria cabível, por exemplo, a revisão das decisões, com alteração de mérito, por instância superior, pois, caso contrário, seria uma afronta à soberania dos veredictos. Por ser uma instituição incluída no título referente aos direitos e garantias fundamentais, também não seria aceitável um julgamento que não primasse pela plenitude de defesa, de forma a privilegiar a acusação. De outro lado, uma votação realizada sem que houvesse respeito ao sigilo poderia tornar o

veredicto ilegítimo, colocando em risco a própria sobrevivência da instituição, além da possibilidade de trazer desconforto aos jurados (NUCCI, 1999)

1.2.1 Plenitude de Defesa

Historicamente, "foi inserida no ordenamento constitucional através da Carta de 1946, tendo a atual constituição retomado a mesma orientação" (OLIVEIRA, 2003, p. 80).

Via de regra, o acusado tem direito à ampla defesa, que lhe permite produzir provas em seu favor, bem como buscar demonstrar sua inocência, tanto em âmbito administrativo quanto no penal. Já a plenitude de defesa constitui pressuposto para que seja observado o devido processo legal, o único meio idôneo a ser usado a fim de privar alguém de sua liberdade (NUCCI, 1999).

O direito à ampla defesa diz respeito à possibilidade que é dada ao réu de se utilizar de todos os mecanismos legítimos para a sua defesa, tais quais produzir as provas que entender cabíveis e argumentar da forma como julgar mais conveniente (OLIVEIRA, 2003). Já no âmbito do Tribunal do Júri, o constituinte foi além. Não foi estabelecida apenas a ampla defesa, mas a plenitude de defesa, tendo em vista características básicas dessa instituição, tais quais a oralidade e a imediatidade.

Dito de outra forma, na esfera do Tribunal do Júri, assiste ao acusado o direito de que ela seja submetido a um julgamento por um órgão colegiado, composto por seus semelhantes, de modo a se observar o devido processo legal previsto constitucionalmente para os crimes de sua alçada (OLIVEIRA, 2003).

Há, ainda, quem entenda que o direito à ampla defesa abrange também o direito a uma composição heterogênea, de forma que o conselho de sentença seja composto por pessoas que representem os mais diversos estratos sociais e seus diversos segmentos, bem como o direito de recusa pelas partes de jurados, a observância da publicidade dos atos que não tenham necessidade de sigilo e, finalmente, a existência do princípio do livre convencimento dos jurados, com a respectiva responsabilidade de seu voto, por absolver ou condenar (OLIVEIRA, 2003).

Por outro lado, parte da doutrina busca explicar a diferença de terminologias no texto constitucional, por entender que não há expressão inútil em seu texto, ao afirmar que quis o constituinte proporcionar ao acusado uma defesa acima da média, em virtude de o Tribunal não ter a obrigação de fundamentar suas decisões, *in verbis*:

Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplidão, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena. Um tribunal popular, onde se decide por íntima convicção, sem qualquer motivação, sem a feição de ser uma tribuna livre, especialmente para o réu, não é uma garantia individual, ao contrário, é um fardo dos mais terríveis (NUCCI, 1999, p. 140).

Assim, tem-se que a ampla defesa constitui a possibilidade de o acusado se defender de modo irrestrito, ao passo que a plenitude de defesa refere-se a uma defesa "irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição" (NUCCI, 1999, p. 140), seja porque o defensor é qualificado para tanto, seja porque o acusado fez uso da autodefesa.

1.2.2 Sigilo das votações

O princípio da publicidade é de suma importância à validade dos atos processuais num sistema judiciário democrático, constituindo uma garantia individual. Isto porque não é possível imaginar um tribunal imparcial, justo e democrático que aja de forma secreta. Cumpre destacar, entretanto, que o princípio da publicidade não é absoluto, assim como os demais princípios constitucionais, tornando-se necessária uma análise dos princípios eventualmente conflitantes (NUCCI, 1999).

Dessa forma, em sede do Júri, "o excesso de publicidade, além de afetar a presunção de inocência, pode prejudicar também a soberania do tribunal popular" (NUCCI, 1999, p. 165).

Em outros termos, a publicidade proporciona um processo mais justo, além de implementar a fiscalização por toda a sociedade, embora, quando usada em demasia, pode se apresentar de forma danosa. Isto porque a divulgação intensa e muita das vezes insistente e sensacionalista da mídia em uma causa criminal restam por prejudicar o princípio da presunção de inocência.

Além do mais, a própria Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de se restringir a publicidade de atos processuais caso o interesse social assim o exija. Ou seja, há interesse social na realização de um julgamento imparcial! A proteção da lei ao sigilo tem lugar na forma escolhida para a manifestação dos votos, expressados por meio de cédulas fabricadas em papel, posteriormente dobradas, de forma a assegurar o sigilo das respostas, que consiste na própria exteriorização da decisão dos jurados (PORTO, 2001).

Nesse cenário, o legislador constituinte optou pelo sigilo das votações no âmbito do Tribunal do Júri, buscando um equilíbrio entre a publicidade e o respeito em relação à figura e imagem do acusado em processo penal. Quis, outrossim, proporcionar um julgamento mais imparcial possível. Para tanto, preferiu que a votação do Conselho de Sentença seja sigilosa, muito embora o julgamento seja completamente público (NUCCI, 1999), razão pela qual se afirma que o sigilo "pode conjugar-se perfeitamente com a publicidade dos atos judiciais" (OLIVEIRA, 2003, p. 84).

A doutrina entende que, numa interpretação da regra em seu sentido mais amplo, a exigência do sigilo deve ser vista sob dois aspectos: o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados, de forma que se estende o "sigilo à própria exteriorização da convicção, opinião, juízo ou tendência do jurado durante qualquer fase do julgamento pelo júri" (LOPES, 1999, p. 259), sob pena de nulidade, além de ensejar a exclusão do jurado e aplicação de multa.

Ora as próprias regras do nosso processo penal estabelecem que incumbe ao juiz advertir os jurados sobre a incomunicabilidade entre eles, princípio intimamente relacionado com o sigilo das votações (PORTO, 2001).

1.2.3 Soberania dos Veredictos

O Tribunal do Júri, muito embora pertença à organização do Poder Judiciário, constitui uma instituição especial, regida por regras e características que lhe são peculiares, respeitada, inclusive, a sua soberania, o que não é comum aos demais órgãos desse mesmo Poder. Ora, vale dizer que Júri sem soberania não é Júri, em hipótese alguma (NUCCI, 1999).

No entendimento de Marcus Vinicius Amorim de Oliveira, a soberania dos veredictos "significa indiscutibilidade, e não o conteúdo técnico-jurídico, melhor conformado à soberania estatal" (OLIVEIRA, 2003, p. 85).

Já segundo Frederico Marques, a soberania tem sede na impossibilidade de os jurados, juízes leigos, serem substituídos pelos juízes togados na decisão da causa (MARQUES, 1997).

Para Vellozo, consiste na "impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo Tribunal do Júri" (VELLOZO *apud* PORTO, 2001 p. 39).

Vale destacar, entretanto, que "decisão soberana não é decisão onipotente e arbitrária. Decidir contra a lei ou contra a prova dos autos [...] não faz parte do direito que o Júri possui de julgar o semelhante" (NUCCI, 1999, p. 86). Destarte, o próprio sentido do termo "soberania dos veredictos" deve ser dado à luz de uma interpretação sistemática da Constituição, e não apenas pela estrita exegese literal da expressão.

Para tanto, faz-se oportuno, inclusive, a diferenciação terminológica entre sentença e veredicto, nos seguintes temos:

Existência de uma justificativa para a adoção do termo 'veredicto', só encontrado, como fórmula jurídica oficial, em se tratando de Tribunal do Júri Popular. Parece, em verdade, haver uma importante distinção entre sentença e veredicto. Sentença é ato do juiz, ao passo que veredicto é a manifestação de vontade resultante dos votos dos jurados. O veredicto é formalizado em dois momentos processuais: durante a votação e no anúncio em plenário (OLIVEIRA, 2003, p. 86).

A soberania significa, inclusive, que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, órgão da mais alta instância na nossa organização judiciária, tem competência para alterar a decisão do Tribunal popular.

Entretanto, atenta-se ao fato de que se deve considerar que os jurados são humanos e, como tais, podem errar. Quando se afastarem das provas colhidas em sede do processo penal, precisam rever sua decisão, uma vez que a lei processual estabelece que deve ser determinada a realização de um novo julgamento. Não é cabível, portanto, a substituição da decisão anulada pela decisão

do próprio órgão colegiado, sob pena de incorrer numa causa de incompetência absoluta (NUCCI, 1999).

Correta é a afirmação de que a Constituição Federal estabeleceu que o Júri é soberano, ou seja, é o órgão competente para julgar e processar os crimes dolosos contra a vida, com supremacia e independência, sendo, portanto, a única e última instância para decidir acerca desses crimes. Entretanto, não é verídica a afirmação de que sua decisão precisa ser una, razão pela qual é perfeitamente possível que, havendo algum tipo de erro, o tribunal se reúna novamente para analisar o caso uma vez mais (NUCCI, 1999).

Assim, uma apelação baseada em decisão contrária à prova dos autos e provida pelo Tribunal *ad quem* ensejaria um novo julgamento perante o Tribunal do Júri, e não a reforma da decisão (PORTO, 2001). No mesmo sentido, afirma Nucci que "soberania quer dizer garantir a última palavra ao Júri quando se tratar de crime doloso contra a vida. E para extrair tal conclusão é imprescindível a participação de outros órgãos do Poder Judiciário" (NUCCI, 1999, p. 88).

1.2.4 Competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida

Sua competência é estabelecida em sede constitucional (PORTO, 2001). Tal competência abarca as várias modalidades de homicídio doloso (art. 121, CP) - simples, privilegiado e qualificado -, além de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP), infanticídio (art. 123, CP) e as modalidades de aborto (art. 125 e seguintes, CP).

Nos ensinamentos de Nucci, a exigência de um mínimo obrigatório se faz necessário para a própria manutenção do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico:

O motivo relevante para que o constituinte elegesse um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo (NUCCI, 1999, p. 174).

Noutros termos, acredita-se que, se o constituinte originário não tivesse fixado essa competência mínima obrigatória, o júri já estaria extinto no Brasil, uma

vez que há inúmeros críticos a essa instituição. Ou seja, a escolha dos delitos dolosos contra a vida é na verdade uma decisão política, porquanto se achou conveniente manter o júri como órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário.

Para os defensores do júri, esta instituição não está fundada na ideia de que leigos em direito julgam melhor, mas de que "uma pena grave não deve ser aplicada, enquanto a culpa não for manifesta aos olhos do senso comum" (BLUNTSCHLI *apud* MARQUES, 1997, p. 56).

Destaca-se, ainda, que, no passado, chegou-se a discutir a inclusão de outros tipos penais que envolvem o evento morte, tais quais a lesão corporal seguida de morte e o latrocínio. Esse entendimento, entretanto, não foi o adotado pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que não constituem crimes contra a vida, mas contra a integridade física e contra o patrimônio respectivamente, conforme o exemplo dado acima (NUCCI, 1999).

Deve-se ater, ainda, ao previsto no art. 78, I, CPP, que estabelece que, havendo concorrência entre o Tribunal do Júri e a de outro órgão já Justiça Penal Comum, prevalecerá a competência do primeiro órgão (PORTO, 2001).

O fato é que há ampliação da competência apenas quando se trata de crimes conexos com aqueles que atentam contra a vida, tendo em vista que a competência especial atrai a genérica, estando em perfeita consonância com a ordem Constitucional brasileira e com a fixação da competência obrigatória mínima.

1.3 O procedimento no Tribunal do Júri

O procedimento fixado para o Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, que tem por marco inicial o despacho de recebimento da petição inicial e por marco final a sentença passada em julgado proferida pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri (PORTO, 2001).

Portanto, é dividido em duas fases: a primeira é chamada de judicium accusationis, porque, em seu desenrolar, a acusação corresponde ao objeto de análise no sentido de ser ou não verídica, consistindo na imputação de uma conduta de competência do Júri ao acusado. É caracterizada pela formação de culpa. Já a segunda fase é chamada de judicium causae, em virtude de a competência especial

do júri já ter sido fixada em momento anterior, fazendo-se necessária a preparação e realização da causa (PORTO, 2001).

Ao final da primeira fase, passado o momento de alegações finais, o processo segue concluso ao juiz do feito para decisão, dentre quatro possibilidades de decisão referentes à admissibilidade ou não da acusação. São elas: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação (MARQUES, 2009).

A partir de então, "o procedimento do Júri Popular adquire feições próprias, como verdadeiro procedimento especial" (OLIVEIRA, 2003, p. 98), cujas regras encontram-se elencadas ao longo dos arts. 422 e 497 do Código de Processo Penal.

1.3.1 Primeira fase: Juditium accusationis

Consiste na imputação de uma conduta de competência do Júri atribuída ao acusado.

De acordo com o Código de Processo Penal, numa síntese dos procedimentos, o juiz recebe a denúncia ou queixa e procede à citação do réu, para que este se manifeste no prazo de 10 dias ou, caso não responda, determine a nomeação de defensor dativo para atuar no caso. Após, abre-se prazo para oitava do Ministério Público e, em seguida, realizar-se-ão diligências e inquirições de testemunhas que se façam necessárias. Designada audiência de instrução, esta deve ser una - concentrada -, de forma que se permita ouvir o ofendido, as testemunhas, os peritos, além de realizar acareações e reconhecimentos, se necessários, e o interrogatório do acusado. Ao final da primeira fase, passado o momento de alegações finais, o processo segue concluso ao juiz do feito para decisão quanto ao seu prosseguimento.

1.3.1.1 Pronúncia

Prolatada a sentença de pronúncia, a imputação em relação à existência do fato delituoso é tida como certa, ao passo que a autoria é tida como provável (MARQUES, 1997).

A decisão é proferida quando o juiz reconhece as circunstâncias relacionadas à materialidade do fato, bem como os indícios suficientes de autoria, de

forma que submete o réu ao crivo do Tribunal do Júri (OLIVEIRA, 2003). "É uma definição de continuidade do procedimento" (MARQUES, 2009, p. 63), "condição sine qua non para o regular desenvolvimento do processo até final julgamento perante o Júri Popular" (OLIVEIRA, 2003, p. 103).

A sentença de pronúncia tem natureza estritamente processual, não sendo, portanto, uma decisão que adentra o mérito, motivo pelo qual "não se reconhece, na pronúncia, a existência do *jus puniendi* do Estado, porquanto o que ali constitui o objeto do juízo é apenas o *jus accusationis*". (MARQUES, 1997, p. 373).

Pronunciado o réu, encerra-se a fase de formação da culpa. Para isso, deve o magistrado declarar o dispositivo legal violado, com o objetivo de que, ao final, seja pedida a sanção prevista e cominada na própria norma. Pisa-se que "o juiz apenas declara a sanção cabível, uma vez que não a aplica, nem a manda aplicar" (MARQUES, 1997, p. 378). Isto porque, muito embora esteja provado o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade ainda não foram analisadas.

Além do mais, a lei exige que a pronúncia seja fundamentada, demonstrando o juiz os motivos do seu convencimento, sem, contudo, adentrar ao mérito da questão com maior profundidade, a fim de não influenciar os jurados por meio de sua decisão (OLIVEIRA, 2003).

Essa é a razão pela qual o juiz apenas deve declarar sua certeza quanto à existência de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, sem com que julgue o mérito, apontando o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, além de indicar eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena.

Nesse mesmo sentido é a observação de Jader Marques:

É ilógico pensar que a pronúncia somente possa decorrer da certeza judicial [...], porque isso significaria uma séria e nefasta influência sobre o livre convencimento dos jurados, já que o acusado chegaria ao Júri com uma prévia condenação feita pelo juiz de direito (MARQUES, 2009, p. 63).

Ao final, preclusa a decisão de pronúncia, dá- se início à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri.

1.3.1.2 Impronúncia

A impronúncia é decisão que conclui não haver provas suficientes para dar prosseguimento ao feito, submetendo o réu ao crivo do Tribunal do Júri (OLIVEIRA, 2003). Faz-se necessária quando o juiz não se convence da materialidade do fato ou dos indícios de autoria, de forma que, sendo inadmissível a acusação, o réu fica livre dos vínculos e ônus trazidos pelo processo penal (MARQUES, 1997).

A sentença de impronúncia também tem por característica ser uma decisão de cunho processual, possuindo, dessa forma, natureza declaratória, de não procedência da denúncia. Não há qualquer julgamento sobre a pretensão punitiva do Estado sobre o mérito da causa (MARQUES, 1997), mas se trata, "*prima facie*, de um juízo de inadmissibilidade da remessa do caso à apreciação do Júri Popular" (OLIVEIRA, 2003, p. 102).

Destaca-se que "a impronúncia, embora não produza a extinção do *jus actionis*, cria uma condição especial para a propositura da ação penal, que é a apresentação de novas provas". (MARQUES, 1997, p. 389). Isso porque a decisão de impronúncia não faz coisa julgada, motivo pelo qual, enquanto não extinta a punibilidade do réu, é plenamente cabível ser instaurado novo processo contra ele, desde que haja novas provas.

1.3.1.3 Desclassificação

Cumpre notar que, no título da Seção II, não há menção pelo legislador à figura da desclassificação, muito embora haja previsão desse instituto ao longo dos seus artigos (JADER MARQUES, 2009).

É uma decisão interlocutória mista, que não tem o condão de dar fim ao processo, e que ocorre quando o magistrado entende que não houve *animus necandi* - dolo de matar - ou ainda quando restou provada a desistência do dolo - desistência voluntária (JADER MARQUES, 2009).

A partir do entendimento firmado quando da análise das provas constantes dos autos, o magistrado entende se tratar de um outro crime, que escapa da área de atuação do Tribunal do Júri, por não dizer respeito a delitos dolosos contra a vida (OLIVEIRA, 2003). Nesse cenário, compete ao juiz do Tribunal do Júri

encaminhar a causa àquele que seja competente, o juiz singular, cabendo a este a classificação específica do crime (PORTO, 2001).

Embora não ocorra nesta fase propriamente dita, destaca-se, ainda, a possibilidade de desclassificação do crime de homicídio em plenário, oportunidade em que os jurados responderão determinados quesitos, decidindo, ao final, se o fato imputado ao réu caracteriza ou não crime doloso contra a vida. Na hipótese de negativa de prática de crime de competência do Júri, os jurados não indicam o pretenso delito praticado pelo acusado, cabendo ao juiz de direito o exercício de tal mister.

1.3.1.4 Absolvição Sumária

Corresponde a uma sentença terminativa, que dá fim à fase de formação de culpa, cabendo ao juiz declarar a improcedência da denúncia, bem como a improcedência da própria pretensão punitiva (MARQUES, 1997).

O magistrado absolverá o réu desde logo, se houver prova no sentido de que o fato narrado na inicial acusatória não existiu, que o réu não foi autor nem partícipe de um fato criminoso ou que existe causa de isenção ou de exclusão do crime (MARQUES, 2009). Trata-se de uma sentença, uma vez que adentra o mérito da causa (OLIVEIRA, 2003).

Para tanto, "é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente" (MIRABETE apud OLIVEIRA, 2003, p. 100). Em outras palavras, exige-se que o magistrado aja com extrema prudência e cautela, pois daí cessa a competência do Júri para apreciar a matéria, uma vez que a decisão de absolvição sumária tem o condão de extinguir o processo, isentando o réu de responsabilidade, sendo apta, inclusive, a fazer coisa julgada material (OLIVEIRA, 2003).

Cumpre, por fim, esclarecer que a absolvição sumária difere da decisão de impronúncia, uma vez que nesta o juiz não tem certeza da inexistência do crime, mas dúvida quanto à materialidade ou autoria. Ao passo que, na absolvição, a prova é cabal e o entendimento é calcado na certeza do próprio juiz.

1.3.2 Segunda fase: Juditium Causae

Já a segunda fase do Júri tem por objeto principal a preparação e o julgamento da causa. Pronunciado o réu, prováveis são a materialidade do fato e a sua autoria (MARQUES, 1997). Dá-se início à segunda fase do Tribunal do Júri, que ganha delineamentos e características próprios, segundo as regras elencadas no Código de Processo Penal ao longo dos arts. 422 a 497.

Nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, o juiz recebe os autos, cabendo-lhe intimar as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências.

Quanto à figura do assistente, deve-se ter em conta que ele só poderá ser admitido no processo se requerer sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar, de acordo com o art. 430, do Código Processualista.

Estando o processo em ordem, o juiz intima as partes para a sessão de instrução e julgamento, conforme o art. 431, CPP.

Já na interpretação dos arts. 453 a 463, do CPP, o Tribunal do Júri se reúne na forma e no período estabelecidos pela lei local de organização judiciária, sendo certo que, comparecendo pelo menos quinze jurados, o juiz declarará iniciados os trabalhos. Além do mais, o julgamento não será adiado se o acusado solto, o assistente, o advogado do querelante regularmente intimado ou a testemunha não comparecerem, salvo, nesse último caso, se arrolada sob a cláusula de imprescindibilidade.

Ao verificar que se encontram as cédulas relativas aos jurados presentes na urna, o juiz procederá ao sorteio de sete jurados para composição do Conselho de Sentença. Num ato solene, quando todos forem escolhidos, os presentes deverão ficar de pé, incluindo os jurados, competindo ao juiz presidente fazer a seguinte exortação a estes: "em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com a imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça". Os jurados serão nominalmente chamados e deverão responder: "assim o prometo". Em seguida, os jurados receberão cópias da pronúncia e do relatório do processo.

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, sendo tomadas as declarações do ofendido, se possível, e das testemunhas, devendo-se observar a ordem legal estabelecida pelo art. 473 do Código Processual. A seguir, será interrogado o réu.

Encerrada a instrução, dar-se-á início aos debates, conferindo a palavra ao Ministério Público em primeiro lugar, que deverá se ater aos limites da pronúncia para exercer a acusação. Após, será a vez do assistente. Finda a acusação, terá a palavra a defesa, na forma do estabelecido no art. 475 e seguintes do CPP, sendo conferido, em regra, o tempo de uma hora e meia para cada um dos polos dessa lide processual penal. Alerta-se que, se necessário, pode-se conceder, ainda, tempo para a réplica do Ministério Público e tréplica da defesa, de acordo com a discricionariedade e escolha das partes.

Estabelece o art. 478, CPP, que as partes deverão observar alguns limites de ordem material em sede de debate, de forma que não será possível: a) fazer referência à decisão da pronúncia ou decisões posteriores que admitiram a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade, como se o réu já estivesse condenado; e b) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Findos os debates, o juiz presidente questionará se os jurados estão habilitados a julgarem ou se necessitam de demais esclarecimentos. Havendo dúvida de fato, caberá ao próprio juiz esclarecê-la à vista dos autos.

Quando das votações, os jurados serão questionados acerca da matéria do fato e se o réu deve ser absolvido, mediante a formulação de quesitos, que devem ser formulados em proposições afirmativas, simples e distintas, segundo regra do art. 482, CPP. Serão perguntas que visam a responder sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, absolvição do acusado, a existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa e a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgarem admissível a acusação, nos moldes do art. 484, do Código de Processo.

Estabelece o Código Processualista que o oficial de justiça deverá, a fim de resguardar o sigilo do voto, recolher em urnas separadas as cédulas

correspondentes aos votos, bem como aquelas que não foram utilizadas. Ao término, deverão ser registrados a votação de cada termo e o resultado do julgamento.

Esclarece que as decisões serão tomadas no Tribunal do Júri mediante voto da maioria. Nesse sentido, se pelo menos quatro dos sete jurados responderem negativamente aos dois primeiros critérios acima mencionados, encerra-se a votação, ensejando a absolvição do então acusado. Ao contrário senso, se quatro jurados responderem afirmativamente quanto a esses mesmos quesitos, acabam por decidir pela condenação, obrigando-se a análise dos demais quesitos.

Em seguida, nos termos do art. 492 e 493, CPP, o Juiz presidente proferirá sentença condenatória, fixando-lhe a pena e outras medidas necessárias, ou absolvitória. Tal decisão deverá ser lida em plenário antes do término da sessão e instrução e julgamento.

2 JÚRI E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Segundo o art. 447, do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri tem composição híbrida, sendo constituído por um juiz togado, que o preside, e por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sendo que, ao final, sete farão parte do Conselho de Sentença.

Cabe ao jurado, em sua junção de órgão julgador, apreciar apenas matéria fática, mediante análise e resposta aos quesitos que lhe forem apresentados. Já ao juiz presidente cabe solucionar a matéria de direito em consonância com as regras de Direito Penal, além de ser competente para policiar e presidir a sessão de julgamento e prolatar, ao final, sentença nos termos em que se deu a decisão da magistratura popular (MARQUES, 1997).

2.1 Os Jurados

A palavra jurado vem do latim *juratus*, que significa "afirmado com juramento", ou ainda "juramento que presta", de forma que, antes mesmo de tomar assento no tribunal, deve o jurado prometer analisar a questão e deliberar segundo sua honra, consciência e convicção a respeito dos fatos (MOSSIN, 1999).

No entendimento de Faustin Hélie, "os jurados são cidadãos que, não estando revestido de qualquer caráter público, são chamados a pronunciar sobre os fatos que motivam a acusação" (HÉLIE *apud* MARQIES, 1997, p. 149), de forma que, de sua decisão, o juiz faz a aplicação da pena.

É, ainda, a definição dada àquele que é chamado a integrar o Tribunal do Júri, a fim de decidir a respeito da imputação de um fato que atenta contra a vida de um terceiro, de forma que cabe ao jurado opinar pela procedência ou não da pretensão punitiva estatal (MOSSIN, 1999).

Numa visão mais representativa e otimista a respeito dessa Instituição, o jurado é alguém "incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do júri são culpados ou inocentes" (COUTURE *apud* MARQUES, 2009, p. 101). Segundo Firminto Whitaker, "jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a debate, em sua presença, são realmente culpados" (WHITAKER *apud* MOSSIN, 1999, p. 351).

Já para os mais desacreditados quanto à eficácia do júri, o jurado constitui um órgão leigo do Poder Judiciário, não permanente, que, investido de atribuições jurisdicionais previstas em lei, principalmente a de proferir o veredicto, decide acerca da existência do crime e de sua autoria (MARQUES, 1997).

No entanto, parece mais acertado o entendimento de José Frederico Marques, ao ensinar que não parece correta a conceituação apresentada até agora. Isto porque os jurados não possuem a única e exclusiva atribuição de dizer se o réu é culpado ou inocente, uma vez que também respondem a quesitos relacionados a limites e pressupostos da pena que deve ser imposta ao réu nos casos de condenação (MARQUES,1997).

Também não há que se falar que o jurado possui mandato dado pela sociedade a fim de representá-la, bem como para exercer atribuições previstas em lei. Ora, o júri não exerce qualquer mandato porque este instrumento não foi outorgado pelas pessoas do povo. O júri funciona do jeito que é por uma simples decisão política (MARQUES, 1997).

Conforme o disposto no art. 425 do Código de Processo Penal, anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes; de trezentos a setecentos jurados nas comarcas de mais de cem mil habitantes; de oitenta a quatrocentos jurados nas comarcas de menor população. Além do mais, onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada uma lista de jurados suplentes.

É uma lista que relaciona o nome de todas as pessoas aptas a figurarem como jurados durante o ano, mediante sorteios nas épocas de reuniões desse Tribunal Especial (MOSSIN, 1999).

Nos termos do art. 426 do mesmo Código, a lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta dos Tribunal do Júri.

É imprescindível que seja dada a devida publicidade à lista geral anual, de forma que as pessoas ali constantes sejam conhecidas e identificadas pela sociedade, inclusive por aqueles acusados que serão julgados pelo Tribunal Popular, permitindo a estes conhecerem seus julgadores e verificarem eventuais

vícios capazes de afastá-los da composição do Conselho de Sentença desde logo (MOSSIN, 1999).

A escolha e recrutamento dos jurados no nosso sistema pátrio são feitos pelo juiz, tendo por base dois sorteios, um para a escolha de um cidadão para compor o Tribunal do Júri e outro para a composição do Conselho de Sentença.

Nos termos do art. 433, do Código Processual Penal, o sorteio será realizado a portas abertas, cabendo ao juiz presidi-lo e retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados, independente do comparecimento das partes, sendo que o jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

O exercício da função de jurado constitui um múnus público, de modo que, quando convocado, qualquer cidadão que tenha mais de 18 anos e que saiba ler e escrever, independentemente de sexo, cor, credo, convicção política, instrução acadêmica, está obrigado a exercê-lo, pois se trata de um dever cívico, que, em regra, não poder ser declinado pelo cidadão (MOSSIN, 1999).

Nesse mesmo sentido é o teor do art. 436, do Código de Processo Penal, que dispõe que o serviço do júri é obrigatório, sendo que o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos de notória idoneidade. O Código ainda afirma que o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, de modo que não pode haver desconto no salário ou nos vencimentos de jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Para tanto, faz-se necessária a observância de alguns requisitos relacionados à capacidade genérica, de sorte que, resumidamente, afirma-se que todo cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, homem ou mulher, está apto a servir como jurado (MARQUES, 1997).

Na lição de Whitaker, a lei não é expressa nesse sentido, mas o entendimento é de que o surdo-mudo e o cego não podem desempenhar a função de jurado. Isto porque o surdo-mudo estaria privado de ouvir o que se passa em plenário, que em muito dá embasamento à decisão final do jurado; já o cego estaria privado do exame das provas, indispensáveis a um bom julgamento (WHITAKER apud MARQUES, 1997, p. 148).

Em outras palavras, devido à incompatibilidade entre suas situações especiais e o julgamento de outras pessoas, não seria viável que eles exercessem obrigatoriamente esse mister, pois de certa forma estariam em situação desfavorável em relação aos demais jurados na apreciação das provas, bem como no momento de formação de sua decisão.

Destaque deve ser dado ao requisito da idoneidade. Ora, em primeiro lugar, esclarece que ser cidadão idôneo também constitui uma condição genérica para exercício da função de jurado (MARQUES, 1997). A idoneidade ora mencionada envolve características de ordem moral, intelectual, familiar e até mesmo profissional, conforme ensinamento de Eduardo Espínola:

A idoneidade é para o desempenho de uma importante função da judicatura, e pois, além da moralidade, da compostura, é preciso capacidade intelectual, descortino, bom senso, pois não há nada mais pernicioso do que o juiz genial, mas sem um perfeito equilíbrio na forma de examinar as situações de fato para encaixá-las nas regras do direito; poder-se-ia reclamar cultura, igualmente, pois o ignorante há de ser um jurado sugestionável, incompetente, desastrado, mas, com isso, se não pode levar a exigência a ponto de excluir os indivíduos não formados em escolas superiores e os que não se recomendem por conhecimentos fora do comum. Que o jurado tem de saber ler e escrever é evidente; sem isso não poderia dar desempenho à função (ESPÍNOLA, *apud* MOSSIN, 1999, p. 359).

Além disso, destaca-se que, a princípio, toda pessoa possui idoneidade. Trata-se de presunção, que por óbvio admite prova em contrário. Em outras palavras, "o simples fato de possuir dezoito anos de idade não retira do sujeito o direito de ser considerado idôneo, pelo menos até que se comprove a falta de idoneidade" (JADER MARQUES, 2009, p. 102).

Conforme explicitado, a lei dispõe que o serviço do Júri é obrigatório, mas menciona que a própria lei traz situações de isenção, de maneira que o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores de estado e seus respectivos Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais, os Prefeitos, os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria e seus respectivos servidores públicos, as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo, os cidadãos maiores de setenta anos que assim o

solicitem, bem como aqueles que requeiram, demonstrando justo impedimento, compõem o rol de isenção do art. 437 do Código de Processo Penal.

No entendimento de Mirabete, a isenção se deve à incompatibilidade entre as atividades exercidas por essas pessoas e o serviço do júri. As hipóteses de isenção são *numerus clausus*, ou seja, taxativas, não havendo outra possibilidade além dessas acima elencadas (MOSSIN, 1999).

2.2 O Conselho de Sentença

Passada a conceituação e o processo de alistamento dos jurados, estabelece o Código de Processo Penal que o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que também o preside, bem como por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Explica Jader Marques (2009) que a composição do Tribunal do Júri foi alterada, com o aumento do número de jurados, justificado pela nova sistemática de recusas.

O sistema adotado pelo nosso país é o de organização e formação do Conselho de Sentença mediante sorteio, de sorte que, consoante o art. 467 do Código de Processo Penal, o juiz, verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, sorteará sete dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Além do mais, à medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, os juiz presidente as lerá, cabendo à defesa e ao ministério público, sucessivamente, recusarem os jurados sorteados, imotivadamente, por até três vezes, de forma que, durante o sorteio, poderá haver até seis recusas, nos moldes do art. 468 do Código Processualista.

Resumidamente, cabe ao juiz proceder ao sorteio, tirando as cédulas constantes da urna, uma por uma, e lendo em voz alta o nome do jurado presente em cada uma delas. Ao final, o jurado sorteado passa a compor o Conselho de Sentença, caso não haja recusa - chamada de recusa peremptória, que independe de motivação do ato - pela defesa nem pelo Ministério Público (MARQUES, 1997).

Ainda no que tange à recusa peremptória, Borsani e Casaroti explicitam que ela "é fundamental e essencial no instituto do Júri, e constitui, especialmente

para o réu, direito substancial a sua defesa" (BORSONARI e CASORATI *apud* MARQUES, 1997, p. 176).

Já nos termos do art. 466 do Código de Processo Penal, o juiz presidente esclarecerá, antes mesmo do sorteio dos membros para composição do Conselho de Sentença, a suspeição e as incompatibilidades referentes ao exercício da função de jurado. Na ocasião, o juiz também deverá alertá-los de que não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião no processo, sob pena de nulidade.

Na opinião da doutrina majoritária, visa o legislador a garantir a imparcialidade do órgão julgador ao estabelecer dispositivos desse tipo, quer se trate de juiz togado quer seja juiz leigo ou juiz de fato, uma vez que é de interesse comum que o órgão judicante, que aplica o direito ao caso concreto, não tenha interesse na causa, exigindo, para tanto, uma atuação equidistante, neutra, imparcial (MOSSIN, 1999).

Dessa forma, poderemos definir a suspeição e/ou o impedimento como uma incapacidade subjetiva do juiz [...], uma vez que sua atuação poderá ser parcial, ou ele poderá ser influenciado a agir de certa forma, em detrimento de uma das partes" (MOSSIN, 1999, p. 363).

Nesse mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Penal, no art. 449, que não poderão exercer a função de jurado aqueles que tiverem funcionado em julgamento anterior no mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; no caso de concurso de pessoas, aquele que houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o corréu e aquele que tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Já o impedimento tem lugar nos incisos elencados ao longo do art. 448, de modo que são impedidos de servir no mesmo Conselho de Sentença marido e mulher, bem como companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados - durante o cunhadio -, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado. Desta forma, para solucionar a questão entre os impedidos, servirá o Júri aquele que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Ressalta-se, ainda, que se aplicará o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados aos jurados. Conclui-se,

portanto, que além das recusas peremptórias, surgem as recusas motivadas, que surgem nos casos acima mencionados e que, por óbvio, não têm número limitado. Ou seja, as recusas motivadas poderão ser feitas indistintamente pelas partes desde que haja razão para que possam ser arguidas, com fundamento nas causas impeditivas para o serviço do Júri (MARQUES, 1997).

Já no que tange à incomunicabilidade dos jurados, embora haja controvérsias a respeito, a grande parte da doutrina ainda defende que o requisito da incomunicabilidade deve ser estritamente observado, sob pena de nulidade. Melhor análise será feita em momento oportuno, num capítulo próprio.

No entendimento de Whitaker, "a lei, exigindo a incomunicabilidade, pretendeu garantir a independência dos jurados e a verdade das decisões. Só a própria convicção que deve guiar no julgamento" (WHITAKER *apud* MARQUES, 1997, p. 180).

Ao final, formado o Conselho de Sentença, seguindo o estabelecido no art. 472 do Código, o juiz presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes fará aos jurados a seguinte exortação: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça". Os jurados, nominalmente chamados, responderão: "Assim o prometo".

2.3 Júri e Democracia

Polêmico é o assunto, uma vez que o Júri traz consigo inúmeros defensores e opositores entre magistrados, professores, doutrinadores e profissionais do direito em geral.

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, de sorte que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

A democracia, entre nós, geralmente é tida de maneira extremamente formal, segundo a qual uma atuação democrática é aquela que se externa mediante o voto, em época de eleições, ou por intermédio de figuras representativas, tais como sindicatos e outras associações de classe (CASTRO, 1999).

No entanto, a democracia deve ser pluralista, baseada na pluralidade de sociedades parciais, ou seja, "trata-se de uma democracia que abraça o caráter multifacetado de uma sociedade pontuada por diversas correntes política, ideológicas, religiosas e morais" (OLIVEIRA, 2003, p. 31).

Com base nesse entendimento é que cumpre esclarecer que o termo democracia possui várias acepções:

Em sentido mais geral, democracia designa um modo de vida numa sociedade em que se acredita que cada indivíduo tem direito a participar livremente dos valores dessa sociedade. Num sentido mais limitado, democracia é a oportunidade dos membros da sociedade de participarem livremente das decisões em qualquer campo, individual ou coletivamente. No seu sentido mais restrito, o termo designa a aporrinhado dos cidadãos de um Estado de participarem livremente das decisões políticas que lhes afetara vida individual e coletiva (CASTRO, 1999, p. 42 e 43).

A participação popular constitui premissa básica do Estado Democrático de Direito, podendo ser externada mediante a participação mediante a justiça ou pela participação na administração da justiça. Tem seu fundamento político justificado pela garantia e controle social, de modo a favorecer uma maior circulação de informações, consciência e politização, além de responsabilidade pela coisa pública (CASTRO, 1999).

Desse modo, a vida das pessoas e suas atividades cotidianas são atreladas às disciplinas jurídicas, fazendo-se necessário, agora, recorrer a elas em casos antes resolvidos apenas entre as partes, e observar a crescente regulamentação normativa das respectivas matérias, que ocorre de forma cada vez mais específica, de tal modo que o sistema deve ser acessível a todos de maneira igual, bem como deve produzir resultados que sejam individual e socialmente satisfatórios (CASTRO, 1999).

A verdadeira democratização do Poder Judiciário vai além do que o acesso a ele mesmo, mediante a dição do direito ao caso concreto, pois implica participação popular na administração da justiça. Dito em outras palavras, a democratização também se dá mediante a ingerência direta dos cidadãos no exercício da função jurisdicional, tal como ocorre no Tribunal do Júri, no que tange à aplicação da justiça àqueles que praticaram crimes dolosos contra a vida (OLIVEIRA, 2003).

O Tribunal do Júri é a instituição que mais tem resistido às críticas e ataques dos seus opositores, bem como é a instituição que mais tem se arraigado no espírito democrático dos povos. Como complemento do regime democrático, o Tribunal do Júri é imprescindível à democracia, uma vez que não se deve retirar do cidadão a função de julgar seus semelhantes, pois ele colabora diretamente na distribuição da justiça (OLIVERA, 2003).

No Brasil, a adoção pela instituição do Júri constitui por excelência a forma de participação popular na seara do Direito Penal e Processual Penal.

Analisado sob o aspecto democrático, a sociedade se faria presente mediante a composição do Conselho de Sentença, que profere o veredicto do caso concreto, de sorte que a representatividade se restringe a uma parcela da sociedade. Esse também é o entendimento de James Tubenchlak, ao afirmar que os jurados são o próprio povo, mesmo que uma simples parcela deste, que, em virtude de sua condição de poder político, exerce com soberania seu poder decisório (OLIVEIRA, 2003).

Idêntico é o posicionamento de Frederico Marques, ao lecionar que:

Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbido dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício dessa missão. [...] Dizer que os sete cidadãos, escolhidos pela sorte para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação (MARQUES, 1997, p. 88).

Conclui-se, portanto, que o júri não exerce representação e muito menos mandato outorgado pelo povo, uma vez que o júri é o próprio povo! Na verdade, os jurados são cidadãos comuns no exercício de sua cidadania. O fato é que não há, ainda, entre nós democracia perfeita, de sorte que ela deve se encontrar em constante aprimoramento ou pelo menos estar predisposta a isso (OLIVEIRA, 2003).

Dado o seu caráter democrático, o júri estabelece que o acusado pronunciado deve ser julgado por seus semelhantes, conferindo ao réu três garantias básicas: a coexistência de particularidades dos vários grupos dos quais o Brasil é composto, a massificação dos julgamentos e o julgamento por meio da

equidade (CASTRO, 1999). "É por decorrer do princípio democrático da soberania do povo que o júri encontra sua razão de ser" (OLIVEIRA, 2003, p. 27).

Em primeiro lugar, esclarece que, muito embora haja unificação do nosso ordenamento jurídico, a aplicação da lei pelos jurados que compõem determinado Conselho de Sentença se submete a uma comunidade específica, de modo que, no entendimento de Hélio Tornaghi, "ninguém pode avaliar tão bem quanto o jurado o que os motivos do crime significam em determinado ambiente. [...] Não é a mesma coisa matar por motivo de honra na capital e no interior" (TORNAGHI *apud* CASTRO, 1999, p. 46)

Deve-se ater ao fato de que o jurado não julga seu par, senão o seu semelhante. A ideia de par se relaciona com similitude e igualdade de circunstâncias externas ou até mesmo internas, e nem sempre é o que ocorre no Tribunal Popular. Ademais, o recrutamento e a escolha dos jurados é assunto delicado. Infelizmente, a escolha dentre pessoas dos mais diversos estratos sociais não é o que, na prática, tem ocorrido no Tribunal do Júri, com a clara preferência de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Nesse sentido é a crítica, com razão, de Frederico Marques:

Pretender selecionar os jurados apenas nas camadas sociais mais elevadas, porque ali se encontram pessoas de maior cultura, é renegar aos fundamentos da própria justiça popular. Se este deve ser o critério de escolha, que se extinga o Júri, pois assim decidiram as causas criminais os juízes profissionais, muito mais conhecedores do assunto que os homens cultos despidos de conhecimentos jurídicos (MARQUES, 1997, p. 96).

Em segundo lugar, os jurados não decidem de forma profissional, de forma que se isentam da "insensibilidade" advinda da banalização do ato de julgar, que muitas das vezes o magistrado possui em virtude do grande número de processos e da rapidez com que estes devem ser processados e julgados (CASTRO, 1999). Buscam aplicar "muito mais a justiça ao caso concreto do que a aplicação da justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade" (BASTOS apud OLIVEIRA, 2003, p. 32).

Em terceiro lugar, o Tribunal do Júri é capaz de atribuir ao caso um aspecto individual, suficiente para embasar o entendimento de que ele se constitui num grande instrumento democrático do controle social (CASTRO, 1999).

2.4 Júri: direito ou garantia fundamental individual?

Num Estado Democrático de Direito, o sucesso dos direitos e garantias individuais está estritamente ligado à noção de soberania popular, no sentido de que um dá embasamento ao outro. Dessa forma, a soberania serve de apoio à instituição dos direitos e garantias fundamentais, ao passo que estes são capazes de otimizar o poder conferido ao povo, numa relação de dependência recíproca (OLIVEIRA, 2003).

Em outras palavras, "o que caracteriza um Estado Democrático de Direito é a adoção dos direitos individuais, bem como de suas garantias, que os tornem efetivos, numa medida razoável, internacionalmente aceita e reconhecida" (NUCCI, 1999, p. 52).

"Fundamental" consiste no básico, no necessário, no essencial, naquilo que dá fundamento a algo, de sorte que os direitos e garantias fundamentais surgiram no intuito de resguardar aquilo que era essencial para que o homem viva, minimamente, de forma digna, ao se reconhecer que o ser humano possui valores que estão fora do alcance estatal e que não podem ser tolhidos nem mesmo pela grandeza e soberania do Estado (NUCCI, 1999).

Para melhor compreensão, oportuna é a distinção entre direitos e garantias individuais, segundo Jorge Miranda:

Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinamse a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se (MIRANDA apud NUCCI, 1999, p. 24).

A discussão em sede doutrinária é grande sobre o Tribunal do Júri ser um direito ou garantia fundamental, conforme se passa a demonstrar.

No entendimento de Marcus Vinicius Amorim de Oliveira (2003), o Tribunal do Júri consiste num direito individual integrante da primeira geração, pois se relaciona intimamente com a ideia liberal trazida em seu bojo, reconhecendo, principalmente, a liberdade do indivíduo em frente ao poder estatal.

O referido autor, citando Diaulas Costa Ribeiro, exclui a possibilidade de o Júri ser uma garantia individual, pois, se assim o fosse, o réu teria o direito de optar ou não por seu processamento e julgamento perante o Tribunal Popular, sob pena de, em vez de se assegurar um direito, isto constituir uma obrigação (OLIVEIRA, 2003).

Diferentemente é o entendimento de José Frederico Marques (1997), ao lecionar que infrações penais contra a vida, bem como outros crimes que eventualmente o legislador queira colocar na alçada do Tribunal do Júri devem por ele ser processados e julgados, porque assim o exige o direito de liberdade do acusado, em face do que declara a Constituição Federal, ao menos implicitamente, ao classificar este Tribunal como garantia individual do ser humano.

O autor ora em apreço, muito embora relacione o Tribunal do Júri como instrumento necessário à proteção da liberdade do indivíduo, diverge de OLIVEIRA, ao classificar o Tribunal Especial como garantia individual. Justifica que as exigências mínimas estabelecidas em sede da Constituição Federal, declarando estar mantida a instituição do júri, são todas no sentido de melhor garantir o *jus libertatis* do acusado em frente ao Estado. Em outras palavras, para se garantir o direito de liberdade que o Tribunal Especial teve lugar na atual Carta Maior de 1988, sendo, por óbvio, uma garantia individual (MARQUES, 1997).

Entretanto, conforme explicitado em momento anterior, considerando que os direitos são meramente declaratórios, não necessitando de uma implementação que visa a sua aplicação, e considerando, ainda, que as garantias têm natureza assecuratória, o entendimento aqui adotado é o mesmo de NUCCI (1999), ao se concluir que o Tribunal especial é ao mesmo tempo um direito e uma garantia individual.

Destarte, o Tribunal do Júri é primordialmente uma garantia individual formal, pois assim está inserida no texto constitucional. Esclarece que não é uma garantia individual material, pois a instituição do Júri não é obrigatória a todos os países de ordem democrática. Pensar assim, seria inferir que, dada a sua importância, o Tribunal Especial deveria julgar muito mais do que delitos dolosos contra a vida, sendo indispensável à implementação da democracia (NUCCI, 2008).

Além do mais, constitui o Júri uma garantia individual, pois, por óbvio, visa a assegurar um direito, qual seja, o do devido processo legal e o da liberdade (NUCCI, 1999). Outrossim, é um direito individual formal, garantindo a participação popular nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, conferindo aos julgadores leigos o status de magistrado, bem como proporcionando-lhes sentimento de civismo (NUCCI, 2008).

Dessa forma, o Tribunal do Júri é um tribunal especial, mantido pela nossa Constituição Federal por decisão política, elencado no título referente aos direitos e garantias individuais, revestido pelo manto da cláusula pétrea, com o fito de não ser suprimido da nossa atual sistemática, com características peculiares que lhe tornam, ao mesmo tempo, um direito e uma garantia individual.

3 INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Dispõe o atual Código de Processo Penal, nos termos do art. 466 §§ 1º e 2º, que o juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e aplicação de multa, devendo a incomunicabilidade dos presentes jurados ser certificada nos autos pelo oficial de justiça.

3.1 A incomunicabilidade e a posição doutrinária

Para Whitaker, a lei quis garantir a independência de decisão de cada jurado, bem como verdade nas votações, no sentido de que a decisão se pautasse apenas nas convicções de cada julgador (WHITAKER *apud* MARQUES, 1997).

Jader MARQUES (2008), complementando o pensamento acima, afirma que a incomunicabilidade tem o condão de preservar a liberdade do jurado, que deve proferir uma decisão baseada nos ditames da sua consciência única e exclusivamente, sem que haja qualquer interferência do meio externo. Afirma, ainda, que a incomunicabilidade é condição de observância obrigatória apenas aos membros do Conselho de Sentença, ou seja, alcança apenas as pessoas que foram efetivamente sorteadas, não alcançando os potenciais julgadores (vinte e cinco pessoas reunidas no salão do Júri) que ainda esperam pela fase de sorteio.

MOSSIN (1999) afirma que a incomunicabilidade não impede que os juízes de fato comuniquem-se entre si, com as demais partes, com o magistrado ou até mesmo com os servidores do tribunal. Essa comunicação, por óbvio, é permitida, desde que não verse sobre o caso analisado, sob pena de incorrer em nulidade absoluta do feito, o que ensejaria a submissão do acusado a um novo julgamento.

Em outros termos, a ideia de incomunicabilidade está estritamente ligada à de imparcialidade, de modo que a violação desta regra implica a nulidade absoluta do julgamento, por se tratar de vício que inquinaria a correção do pronunciamento popular.

Para PORTO (2001), a incomunicabilidade é uma forma de proteger a formação e manifestação do convencimento pessoal de cada jurado, que deve ser

livre e seguro, além de ser uma forma de afastar eventuais envolvimentos dos jurados, de plano, com opiniões favoráveis ou não ao réu.

Márcio Schlee Gomes (2010) defende que a incomunicabilidade dos juízes de fato constitui uma das formas de se manifestar o sigilo das votações, consubstanciando-se num voto de consciência, honesto e independente de cada jurado, após ter conhecimento integral da causa a ser julgada.

No entendimento de José Frederico Marques, a questão da incomunicabilidade traz em seu bojo um significado mais amplo, pois se trataria de um princípio propriamente dito, uma vez que se consistiria numa condição relativa e dependente da apreciação realizada pelo magistrado presidente do júri em relação aos efeitos que possam incidir sobre a liberdade de julgamento de cada jurado (TORRES *apud* MARQUES, 1997).

Já Greco Filho identifica dois princípios norteadores do Tribunal do Júri - a concentração e a incomunicabilidade dos jurados -, que se relacionam intimamente. Para o referido autor, a interrupção da sessão (ausência de concentração, portanto) já seria suficiente para a quebra da incomunicabilidade dos jurados, de modo a não ser possível o aproveitamento de nada da primeira sessão de julgamento, fazendose necessária a instauração de nova e completa sessão.

Concentração significa que a sessão é uma e única. Somente pode ser suspensa pelo tempo necessário à alimentação e ao repouso dos participantes. [...] Se houver interrupção da sessão, ainda que por motivo de força maior, [...] o adiamento implicará nova sessão completa no outro dia, nada se aproveitando da sessão anterior, que será totalmente desconsiderada. Durante toda a sessão – e por essa razão é que não pode haver interrupção –, os jurados devem manter-se incomunicáveis. A incomunicabilidade se aplica aos jurados entre si e em face de terceiros. Não pode haver manifestação de opinião de qualquer jurado sobre o julgamento da causa, nem de terceiros para eles, salvo os debates das partes (GRECO FILHO, 2010, p. 495).

Ante o exposto, percebe-se que, em todos os autores, vislumbra-se que a incomunicabilidade é considerada o elemento que traz segurança, liberdade e imparcialidade aos julgamentos realizados pelo júri.

3.2 Origem da incomunicabilidade

Conforme esposado no primeiro capítulo, o júri surgiu, ainda na Europa, como reação ao Antigo Regime, aos ideais de monarquia e dinastia e aos métodos de tortura. Fundava-se num grito de liberdade e democracia em face dos atos dos governantes, outorgando ao cidadão o direito de julgar seu semelhante, conforme critérios que imperavam na sociedade da época. Em outras palavras, os cidadãos preferiam que a justiça fosse feita pelo próprio povo a ser exercida por monarcas autoritários.

Ocorre que os jurados representavam, na verdade, as pessoas que integravam a vida social de determinado local, excluindo-se, por óbvio, aqueles que não estavam nela inseridos. Para se ter uma ideia, "de acordo com os dados do censo de 1920, em 30 milhões de habitantes, apenas 24% sabiam ler e escrever" (CARVALHO, 2002, p. 64).

Em outras palavras, a sociedade não era formada pelo "povo" propriamente dito, de sorte que a participação popular era limitada àqueles que integravam a elite nacional, composta por uma parcela da sociedade. Por óbvio, conclui-se que o mesmo ocorria no júri, que era composto por pessoas incluídas socialmente, aptas a "julgarem seus semelhantes".

A incomunicabilidade surge nesse cenário: à medida que um pequeno grupo passou a ser detentor do poder (julgar seus semelhantes, condenando-os ou não), surgia uma nova ordem que desagradava a elite dominante, razão pela qual esta achou necessário "calar os jurados", impondo, de forma completamente arbitrária, o silêncio e o óbice de manifestações de opiniões na sala secreta (CARVALHO, 2002).

No Brasil, vislumbrava-se algo similar. Ao assumir a presidência, Getúlio Vargas estagnou vários ideais da época, alcançando, inclusive, a instituição do Tribunal Popular. A incomunicabilidade, no Brasil, é o resultado de um sistema em que predominava uma forte segregação social, marcada pelo racismo e pela discriminação (RANGEL, 2007).

Em outras palavras, afirma-se que a incomunicabilidade dos jurados teve origem, tanto na Europa quanto no Brasil, pelo fato de os governantes ou demais pessoas detentoras de poder, localizados no ápice das organizações sociais,

pretenderem abafar todo e qualquer exercício de poder que porventura surgisse e que não fosse por eles criados, de forma que a incomunicabilidade, quando de sua origem, não traz em seu bojo ideia de liberdade e segurança, senão de imposição e limitação.

Trata-se, na verdade, de "medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do tribunal do júri, enquanto instituição democrática, muito menos, hoje, alcança o estágio de civilidade vivido" (RANGEL, 2007, P. 92).

3.3 Direito comparado

O Tribunal do Júri adquiriu suas feições modernas na Inglaterra, espalhou-se pela Europa e chegou até os Estados Unidos, significando um grito de liberdade e de democracia da população, que, em virtude de não confiar no governo da época, preferia apreciar as suas próprias causas. Eis o motivo, portanto, para se fazer uma análise do Tribunal do Júri, mormente em relação à questão da incomunicabilidade dos jurados, no âmbito dos países em que essa instituição teve maior força e representatividade, por acabar influenciando o sistema adotado em nosso país. São eles Inglaterra, Estados Unidos e França.

3.3.1 Inglaterra

Embora a origem do júri seja incerta para a maioria dos doutrinadores, acredita-se que essa instituição ganhou suas feições modernas em solo britânico.

Na Inglaterra, desde a abolição do *Grand Jury* em 1933, o Tribunal do Júri é competente para processar e julgar apenas 5% dos casos criminais, em virtude do crescimento do número de juízes de paz (STRECK, 2001).

O júri é composto por 12 jurados, com idade entre 18 e 70 anos, que deverão proferir veredicto acerca da culpa ou inocência do réu. Se a manifestação de vontade for condenatória, deverá ser manifestada por, pelo menos, 10 votos (quórum qualificado). Destaca, ainda, que a comunicação entre os jurados é permitida, o que não prejudica a prolação da decisão, uma vez que exige um julgamento fiel do acusado, que deverá receber um veredicto verdadeiro de acordo com as provas dos autos (RANGEL, 2007).

3.3.2 Estados Unidos

Segundo Edmundo Oliveira, "os Estados Unidos são exemplo da país onde é grande a paixão pelo Tribunal do Júri, daí a constante produção de filmes, novelas, peças teatrais, abundante literatura e debates" (TUCCI, 1999, p. 101).

O Tribunal do Júri americano tem como principal característica o processamento de causas cíveis e penais, sob a direção de um juiz togado, competente para moderar os interrogatórios, decidir questões de direito e presidir a seção de julgamento na função de guardião da Constituição americana (RANGEL, 2007).

Quanto aos jurados, compete-lhes exercer uma função de ordem política, responsável pelo ensinamento à população como um todo de valores democráticos e legais (LIMA *apud* RANGEL, 2007). A opinião da maioria dos juristas indica a vantagem do juiz de fato em relação ao juiz togado, considerando, principalmente, a intensa repercussão social do delito. Para função de tal mister, exige-se que o jurado deva estar em pleno gozo dos direitos de cidadania, seja alfabetizado, bem como tenha entre 21 e 60 anos de idade (TUCCI, 1999).

Neste mesmo sentido, Edmundo Oliveira afirma que a Justiça entra em contato com o ambiente em que o delinquente está inserido, juntamente com a sociedade:

A favor do júri chama atenção também nos Estados Unidos o fato de que, através desse mecanismo, a justiça toma contato com o mundo em que vivem o delinquente e a sociedade, o que enseja a avaliação de determinado crime em consonância, mais próxima possível, com as opiniões e sentimentos dominantes na comunidade. Sendo a justiça feita para o bem-estar dos cidadãos e como tal deve ser considerada e sentida, parece óbvio que a voz do povo tenha seu poder nos julgamentos criminais, mormente nos casos em que trazem transtorno para o ânimo das pessoas, perturbam a consciência coletiva e a tranquilidade pública (TUCCI, 1999, p. 103).

O cidadão possui, portanto, a consciência de que sua integração ao corpo de jurados constitui participação ativa na vida pública da nação, consubstanciandose numa forma de exercício da cidadania, uma vez que o poder emana do povo, que tem o condão de evitar decisões arbitrárias, quando da aplicação da lei (FERREIRA, 2004).

O grande problema de se analisar a figura do Tribunal do Júri americano reside no fato de que cada estado da federação possui um sistema próprio, com regras delimitadas. Destarte, o Conselho de Sentença costuma variar entre seis a doze membros, que prolatam uma decisão, unânime ou não, a depender de cada regra (MÍNGUEZ, 2000).

A comunicação entre os jurados também é aceita, de sorte que apenas os jurados podem entrar na sala de deliberação e discutirem a fim de se obter um veredicto, que necessariamente deve ser pautado pelo nexo lógico dos elementos probatórios dos autos. Destaca que, em alguns estados, ainda há a prática de o juiz fazer uma breve explicação do caso aos jurados, chamando atenção para a necessidade de uma decisão correta (TUCCI, 1999).

3.3.3 França

A França foi o país que deu origem à Revolução de 1789, que lutava contra o Antigo Regime, os ideais de monarquia e dinastia e os métodos de tortura.

O país necessitava de um instrumento hábil a acabar com os abusos da época, o que ensejou os ideais de liberdade, fraternidade e igualdade. O júri também foi alcançado por esse pensamento, de sorte que se fazia necessária liberdade para que os cidadãos pudessem decidir a causa, igualdade diante da justiça e fraternidade no exercício do poder (RANGEL, 2007).

O júri francês passou por diversas alterações. Atualmente, a matéria é disciplinada no Livro II, Título I (arts. 231-380), que prevê, inclusive, o escambinato, composto por três magistrados, sendo um presidente e dois assessores, e nove jurados.

A França também adota o sistema de comunicabilidade entre os jurados, permitindo que os jurados, incluindo os magistrados, debatam a causa entre si e cheguem a um consenso. Luiz Flávio Gomes, critica esse modelo misto, em que coexistem juízes togados e juízes de fato, ao afirmar que a tendência é que o magistrado exerça certa influência sobre os juízes de fato.

3.4 Críticas à incomunicabilidade dos jurados e o novo Projeto do Código de Processo Penal

A questão da comunicabilidade entre os jurados já foi discutida há quase oitenta anos, restando vencida e afastada pelo legislador e pelos doutrinadores da matéria. Entretanto, foi elaborado e apresentado ao Congresso Nacional projeto de lei para o novo Código de Processo Penal, que prevê, dentre outras grandes alterações, a comunicabilidade entre os jurados logo após o término dos debates, o que significa uma quebra com o sistema adotado atualmente (GOMES, 2010).

O projeto traz, no artigo 387, a seguinte redação: "não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação".

Essa previsão trouxe à tona um aspecto que gera grande divergência entre os doutrinadores, embora grande parte deles, ainda, prefira se apegar à visão mais conservadora da matéria, defendendo a incomunicabilidade entre os jurados como forma de liberdade e segurança.

3.4.1 Defensores da incomunicabilidade

Nesse cenário, o principal argumento é de que a incomunicabilidade foi colocada na legislação penal com o condão de vislumbrar a regra do sigilo das votações, há muito tempo prevista em nosso ordenamento jurídico e que já está solidificada na doutrina e jurisprudência.

Com a redemocratização do país em 1946, inseriu-se no texto constitucional a necessidade de observância do sigilo das votações, tornando-se uma garantia do correto funcionamento da instituição do júri. Já em 1988, com o advento da atual Carta Política, o constituinte originário optou por manter os mesmos moldes antes estabelecidos (GOMES, 2010).

O doutrinador Aramis Nassif declara considerar o modelo brasileiro muito melhor do que qualquer outro, em virtude do procedimento estabelecido em lei: quesitos elaborados dentro dos limites em que foi feita a acusação, com observância da amplitude de defesa, a serem votados na presença do Ministério Público e do advogado de defesa, a fim de restarem preservados o sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados. O autor acredita que dessa forma será possível

evitar a influência do mais forte, do mais inteligente, do mais extrovertido sobre aquele que se encontrar em posição considerada inferior (NASSIF, 2008).

Antônio Margarino Torres defende o sigilo das votações e a incomunicabilidade como meio de resguardar os jurados de eventuais pressões e ameaças de pessoas poderosas ou que queiram intervir indevidamente no resultado do processo (TORRES, 2008).

PORTO (2001) alega que o sigilo e a incomunicabilidade estão inseridos no ordenamento jurídico com o intuito de proteger a formação e a manifestação do convencimento pessoal dos julgadores. Por meio do sigilo, protege-se a opinião individual do jurado, que pode não ser a opinião majoritária do grupo, ao passo que a incomunicabilidade evita a atração ou repulsão de opiniões favoráveis ou não ao acusado, de forma uniforme.

BONFIM (2010) leciona que a questão da incomunicabilidade é medida que se impõe e deve ser observada pelos jurados. Por óbvio, poderão conversar entre si durante os intervalos, mas não poderão, de forma alguma, manifestar sua opinião relativa ao objeto do processo ali tratado.

VIVEIROS (2003) alega que a observância do preceito constitucional relativo ao sigilo das votações não tem o escopo de resguardar apenas o ato em que o jurado manifesta sua opinião, mas todo o procedimento da votação, o que exige um ambiente sereno, que propicie segurança psicológica, ausência de perturbação do meio externo, liberdade e plena convicção, de maneira que o agente julgador tenha a possibilidade de chegar a uma decisão baseada nos ditames da justiça e de sua própria consciência.

Arrematando o tema, NOVAIS (2009) afirma que o entendimento de observação do sigilo e da incomunicabilidade é a melhor compreensão do texto constitucional, nos seguintes termos:

Valendo-se do princípio da máxima efetividade, pode-se dizer que sigilo das votações é gênero, cujas espécies são votação imotivada, na sala secreta e voto mantido em secreto. Afigura-se, de conseguinte, que, em tempos do pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, essa, sem dúvida, é a melhor hermenêutica constitucional (NOVAIS, 2009, p. 67).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Júlio Fabbrini Mirabete, José Frederico Marques, Espínola Filho e Damásio de Jesus. Destarte, doutrinadores influentes, dos mais clássicos aos mais contemporâneos, defendem o modelo adotado na Constituição Federal, inserindo o sigilo das votações e a incomunicabilidade entre os jurados como requisito básico para o perfeito funcionamento do Tribunal do Júri (GOMES, 2010).

3.4.2 Defensores da comunicabilidade

Com o projeto do novo Código de Processo Penal, busca-se instituir uma fase de discussão e deliberação pelos julgadores, indicando o sentido de seu voto, referente à condenação ou absolvição do réu.

Conforme visto anteriormente, a grande maioria da doutrina ainda se manifesta contrariamente à comunicabilidade dos jurados, por entender que afetaria a liberdade, a segurança, a honestidade e o bom julgamento realizado pelos jurados.

Na doutrina pátria, há dois estudiosos da matéria que arriscaram defender a comunicabilidade entre os juízes de fato. São eles: Jader Marques, em obra intitulada de "Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08", e Paulo Rangel, em obra intitulada de "Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e dogmática".

Jader Marques acredita que a comunicabilidade entre os jurados seria um grande avanço, por permitir que os juízes de fato conversem entre si sobre as questões concernentes ao julgamento, desde que a intenção do voto propriamente dita não fosse exteriorizada. Tal fato permitiria aos jurados "a troca de impressões, a solução de dúvidas, o fortalecimento das suas convicções em torno da decisão" (JADER MARQUES, 2009, p. 118 e 119).

No mesmo sentido, RANGEL (2007) entende que a comunicabilidade entre os jurados é medida que se impõe, a fim de que se extraia do julgamento uma decisão justa, a decisão menos injusta possível ou, ainda, que a decisão injusta ocorra de forma cada vez mais isolada. Argumenta que a comunicabilidade será fruto do debate, da conversação e da democracia, aspectos que devem ocorrer no processo fixado para o júri.

Além do mais, rechaçam o argumento de que a comunicabilidade entre os jurados acabaria com a imparcialidade, a liberdade de pensamento ou da íntima convicção, pois "a conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo, evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada" (RANGEL, 2007, p. 92).

Acredita-se que a conversação livre constitui uma forma de exercício de democracia, em virtude do julgamento realizado pelos próprios pares (RANGEL, 2007). A oportunidade de se comunicar com os demais julgadores teria o condão de reforçar no jurado a sensação de prolatar uma decisão justa, sem dúvidas ou incertezas (JADER MARQUES, 2009).

O argumento de que um jurado poderia influenciar o outro não é válido e nem pode impedir o exercício da linguagem por parte dos julgadores. Havendo tal ingerência, seria fruto do próprio sistema democrático, traduzido no ideal de que o poder emana do povo e é por ele exercido, sem com que se perca o aspecto da representatividade. Vai-se além: no Júri, quanto maior for o debate a respeito da causa, maior também será a representatividade da decisão dos jurados (RANGEL, 2007).

Arrematando a questão, Rangel propõe um modelo em que o Conselho de Sentença, utilizando-se da comunicabilidade entre os jurados, tomaria suas decisões:

Os jurados, durante o tempo de duas horas, discutiriam as provas produzidas no curso do julgamento, analisando, por exemplo, os depoimentos prestados em plenário; as perícias e os exames médicos realizados e discutidos entre as partes; os objetos porventura usados na prática do crime e demais peças que integram o processo. Tudo dentro da dialética necessária à fundamentação da decisão do Conselho de Sentença. Neste caso, o prazo não poderia ser superior a duas horas, sob pena de dissolução do Conselho de Sentença e nova data de julgamento com novos jurados. No novo julgamento, caso persistisse a indecisão, o réu seria absolvido, ou seja, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro reo* (RANGEL, 2007, p. 125).

Muito embora não seja exatamente o que o projeto do novo Código estabeleça, em virtude da diferença de prazo para discussão e debates, percebe-se que a proposta do referido doutrinador em muito se assemelha com o estabelecido no projeto.

3.5 Incomunicabilidade dos Jurados e Sigilo das votações

Promulgada a Carta Magna restou mantido o Tribunal do Júri e foi-se além: a própria constituição optou por inserir, em seu texto, o júri como direito fundamental. Além do mais, como forma de preservar essa instituição de cunho popular, foi lançada no texto constitucional a sua estrutura mínima, representada por algumas características peculiares: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

No entendimento majoritário da doutrina, a incomunicabilidade é a forma adotada pelo ordenamento jurídico de contemplar o sigilo das votações expresso constitucionalmente. A incomunicabilidade dos jurados sempre foi vista como uma garantia a um julgamento seguro, independente, livre e honesto, sendo o meio hábil de assegurar o sigilo das votações (GOMES, 2010).

Nessa vertente, Ricardo Vital de Almeida alega que

O sigilo de voto deve ser absoluto, vedando a Lei Maior, em consequência, que haja qualquer conhecimento de terceiros acerca do modo como o jurado optou votar (se absolveu ou condenou). Evidente que o segredo preserva a segurança *lato sensu* da Instituição do Júri, a partir da proteção *strictu sensu* (física, psicológica, moral e política) do jurado (e mesmo seus familiares), ciente de que ninguém (que de fato não queira ele posteriormente) saberá quais as monossílabas que depositou em defesa dos seus deveres de cidadão (ALMEIDA, 2005, p. 186).

César Danilo Ribeiro de Novais afirma que "o sigilo das votações não se limita a determinar que o voto seja colhido em sala secreta, mas também que seja mantido em secreto" (NOVAIS, 2009, p. 66).

Entretanto, cumpre esclarecer que existe uma enorme confusão entre os conceitos da incomunicabilidade e do sigilo do voto, de sorte que a doutrina costuma misturar e igualar os seus significados.

O sigilo tem o condão de obstar o exercício de pressão sobre a votação dos julgadores, com perseguições, chantagens, ameaças ou qualquer outro meio que possa alcançar esse fim, prejudicando a livre manifestação do íntimo convencimento do jurado (RANGEL, 2007).

Entretanto, insta destacar que a incomunicabilidade não está prevista na Constituição Federal de 1988, que enumerou apenas as quatro características estruturais acima mencionadas.

Para Fernando Capez, a Carta Magna optou por dispor expressamente acerca do sigilo das votações, sem, contudo, fazer referência à votação propriamente dita ou ao período que a antecede, o que dá a entender que o sigilo não abarca esse ínterim (CAPEZ, 2010). Em outras palavras, a incomunicabilidade não estaria inserida no requisito do sigilo das votações.

RANGEL (2007) alega que o sigilo das votações deve ser vislumbrado em relação ao meio externo ao júri, alcançando apenas as próprias partes do processo e o público, razão pela qual não há que se falar em sigilo entre os jurados. Acredita ser um pensamento ingênuo supor que os jurados não conversam entre si, imprimindo suas impressões e sentimentos sobre as questões relativas ao caso a ser por eles analisado.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é instituição democrática com função de tamanha importância na sociedade brasileira, uma vez que preferiu o legislador constituinte originário outorgar ao cidadão a possibilidade de julgar seu semelhante em crimes praticados dolosamente contra a vida.

Dessa forma, conferiu-se, por meio do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, a participação popular na seara penal, o que confere controle social, circulação de informações, consciência e politização da população e responsabilidade pela coisa pública.

A própria Constituição Federal se incumbiu de traçar-lhe sua estrutura básica, enumerando características peculiares: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência própria. Ao Código de Processo Penal coube estabelecer as fases procedimentais, observando-se, por óbvio, o estabelecido na própria Carta Maior do Estado.

Certo é que o Tribunal do Júri chegou ao Brasil por meio de influências estrangeiras e, ao longo do tempo, foi tomando feições próprias e se modificando de acordo com a política de cada época, o que acabou distanciando-lhe das suas origens e do modelo que era adotado nos demais países. Dentre outras situações, destaca-se a questão da incomunicabilidade obrigatória que se estabeleceu entre os jurados.

A incomunicabilidade entre os agentes julgadores surgiu como reação dos governadores no poder e da elite, como forma de calar os jurados e abafar suas decisões. O mesmo fato ocorreu no Brasil, na era Vargas, marcada por forte segregação social e racismo, perdurando-se até os dias atuais em virtude do atual Código de Processo Penal.

A doutrina majoritária entende que a incomunicabilidade dos jurados é uma das formas de se manifestar o sigilo das votações, preceito estipulado na Constituição Federal, além de ser o meio de garantir um julgamento honesto, justo, livre e seguro.

E vai além: acredita que pensar na comunicabilidade dos jurados seria flagrantemente inconstitucional, por quebrar o sigilo estipulado na Carta Política. Defende que lei ordinária não poderia adentrar o mérito e alterar matéria que já fora prevista constitucionalmente, arrematando que a comunicabilidade dos jurados seria completamente antidemocrática, por infringir aquilo que a Constituição dispôs.

Esse era o entendimento até então consolidado pela doutrina e jurisprudência tradicionais. Entretanto, a previsão do projeto para o novo Código de Processo Penal trouxe, novamente, o assunto à tona, ao dispor que os jurados deverão se reunir e debater por cerca de uma hora antes de deliberarem.

A questão é: ao contrário da grande doutrina, o entendimento aqui adotado é que a comunicabilidade entre os jurados visa a assegurar maior democracia ao júri, por ser plenamente compatível com a Constituição Federal e por melhor se adequar às necessidades da época.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal não trata desse aspecto da conversação ou não entre os jurados.

Declarar por meio de uma lei infraconstitucional que a incomunicabilidade é regra cogente, bem como adotar o posicionamento de que isso não pode ser alterado por nova lei é, na verdade, o mesmo que atribuir os efeitos das cláusulas pétreas. A inconstitucionalidade, antes de mais nada, reside aí.

Além do mais, a Constituição, ao estipular a estrutura básica do Tribunal do Júri, elencou apenas o sigilo das votações, não fazendo menção à incomunicabilidade. São características, portanto, que não se confundem e que não possuem igual significado, razão pela qual não há inconstitucionalidade em defender a conversação entre os jurados.

O sigilo constitui-se numa proteção conferida ao jurado, com o fito de evitar pressões externas, ameaças, constrangimentos em relação ao seu voto. Relaciona-se com o meio externo ao júri e não com os jurados. Por outro lado, a comunicabilidade consiste num debate de opiniões, levantamento de pontos obscuros, análise de questões estruturais, apreciação de provas e fatos apresentados nos autos.

Em segundo lugar, a comunicabilidade entre os jurados seria muito mais adequada à época em que se vive, às necessidades atuais da sociedade e ao desenvolvimento dos institutos jurídicos.

A livre conversação entre os agentes julgadores permitiria a troca de opiniões e informações, o compartilhamento de experiências e um debate acerca dos pontos principais do caso. Permitiria, ainda, sanear falhas, solucionar problemas e questões controvertidas, a fim de que, fortalecendo suas convicções, os jurados pudessem chegar à decisão mais justa possível.

Cumpre esclarecer que aqui não é defendido a unanimidade de votos, pois cada qual votaria conforme o seu livre convencimento, que, com certeza, estaria mais fortalecido após um amplo debate sobre o caso. Aqui também não se defende que os jurados expressem o seu voto (sim ou não em cada quesito), em respeito ao sigilo das votações, mas apenas conversem sobre os aspectos relacionados ao processo.

Também não se entende prejudicial a influência que porventura possa surgir entre os jurados – do mais extrovertido em detrimento do mais tímido; do mais culto em desfavor do menos estudado; do mais rico em prejuízo do mais pobre. Isto porque nada mais seria do que a própria representatividade dos diversos estratos da população. Além do mais, se cogitarmos a existência de influência entre eles, seriam ingerências de pessoas desinteressadas na causa, o que mantém a regularidade do julgamento.

A comunicabilidade é, portanto, fruto da democracia e traria ao jurado uma série de hipóteses e possibilidades a serem pensadas, que poderiam passar despercebidas sem a conversação aqui defendida. A comunicabilidade traria um leque de opções, que seriam filtradas e formariam o voto de cada jurado: "condeno" ou "absolvo", por meio do íntimo convencimento de cada um.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil** – Aspectos Constitucionais: Soberania e Democracia Social, Equívocos Propositais e Verdades Contestáveis. São Paulo: Edijur, 2005.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 de jun. de 2013.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de jun. de 2013.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: longo caminho. 3.Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Kátia Duarte. **O júri como instumento do controle social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O devido processo legal**: um estudo comparado. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004

GOMES, Luiz Flávio. http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>. Acesso em: 25 de set. De 2013.

GOMES, Márcio Schlee. **Sigilo das Votações e Incomunicabilidade**: Garantias constitucionais do júri brasileiro. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2010. http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf>. Acesso em: 29 de ago. De 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à Lei 11.689/09 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MÍNGUEZ, Elizabeth Cardona. **El Jurado**: su Tratamiento em el Derecho Procesal Español. Madrid: Dykinson, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processo. São Paulo: Atlas, 1999

NASSIF, Aramis. O Júri Objetivo. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

NOVAIS. César Danilo Ribeiro de. **Cadernos do Júri**. Textos sobre a reforma do rito do Júri. Mato Grosso: Ed. Entrelinhas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri:** princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 1. Ed. Curitiba: Jauá, 2003.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimentos e aspectos do julgamento: questionários. 10 Ed. ampl; e atual.. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, Antônio Magarinos. **Processo Penal do Júri no Brasil**. São Paulo: Quorum, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira**: um ógão da cidadania. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.